AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.936 - SP (2019/0041390-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NARA VERONICA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ROBERTO MARTINS GRANJA E OUTRO(S) - SP130334

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO ENTRE AS FASES DO CONCURSO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por NARA VERONICA FERREIRA DOS SANTOS SILVA com base na alínea *c*, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do TJSP, assim ementado:

> *MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso Público - Candidata aprovada para o cargo de agente de educação infantil que perdeu o prazo para nomeação em razão de chamada dos candidatos por publicação no Diário Oficial - Previsão editalícia - Eliminação da candidata — Possibilidade — Sentença denegatória da segurança mantida - Recurso da Prefeitura não conhecido e recurso da impetrante não provido* (fls. 209).

2. Nas razões do seu Apelo Nobre admitido, alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 184, §2o., 224, §2o. e 230 do CPC, ao argumento de que o Município convocou o candidato somente por publicação em Diário Oficial e isso fere os princípios da razoabilidade e publicidade.

3. É o relatório.

4. A irresignação merece prosperar.

5. A orientação deste Superior Tribunal é a de que caracteriza violação dos princípios da razoabilidade e da publicidade a convocação para

determinada fase de concurso público apenas através da publicação em Diário Oficial, especialmente quando transcorrido considerável lapso de tempo entre a realização ou a divulgação do resultado e a referida convocação (no caso concreto, o período foi de aproximadamente 2 anos); isso porque é inviável exigir do candidato o acompanhamento diário, com leitura atenta, das publicações oficiais.

6. Ressalta-se que mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre as fases do concurso, comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a nomeação no cargo pretendido e convocado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO POR PUBLICAÇÃO EM MEIO OFICIAL. DECURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. A alteração das conclusões adotadas pela instância de origem acerca da inexistência de direito líquido e certo do impetrante, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
>
> *2. Consoante entendimento firmado pelas Turmas que compõem a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial (AgRg no AREsp. 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2013).*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp. 1.443.436/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSUFICIENTE A CONVOCAÇÃO APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO, DEVENDO SER OBSERVADA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2013).

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.457.112/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.9.2014).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso dos autos, não há falar em decadência, já que o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência pessoal do ato coator, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial para a impetração do writ.

2. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 345.191/PI, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013).

7. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar a repetição do ato, devendo ser observada a convocação pessoal da parte recorrente.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR